



DECRETO N.º 31, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

DETERMINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, PROIBE O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA E DETERMINA SOBRE O TOQUE DE RECOLHER PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA, CAUSADA PELO COVID 19, SUSPENDE O DECRETO N.º 017/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o previsto na Lei Federal no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n. 356, de 12 de março de 2020, no Decreto Municipal n. 29, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal n. 8, de 07 de janeiro de 2021 e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a adesão do Município de João Monlevade ao Plano Minas Consciente – Retornando a Economia do Jeito Certo, através do Decreto Municipal no. 087, de 10 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pelo COES-COVID, conforme planilha de indicadores sobre a Macroregião Centro, disponível em



www.mg.gov.br/minasconsciente/transparência, a qual insere João Monlevade na onda vermelha;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 07 de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou a situação de emergência em saúde pública no Município de João Monlevade e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS SETORES DA ECONOMIA

Art. 1º De acordo com a atual situação sanitária do município, as atividades socioeconômicas sofrerão restrições durante o tempo de vigência do presente decreto, ficando o Poder Público e os estabelecimentos responsáveis por promover e implementar medidas e/ou campanhas de conscientização à população e enfrentamento ao COVID-19.

Art. 2º Para todos os setores deverá ser observado o limite linear de 3,0 m (três metros) de distanciamento entre as pessoas.

Art. 3º O proprietário que fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Decreto.



**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS
POR BARES, RESTAURANTES, TRAILERS E SIMILARES**

Art. 4º O funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência e congêneres fica restrito de 10:00 às 19:00 horas, com tolerância máxima de trinta minutos para o fechamento de contas, faturas e/ou comandas, devendo as portas estarem fechadas no máximo às 19:30 horas.

§ 1º Fica vedado o consumo de alimentos e outros produtos em pé nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, devendo ser seguido rigorosamente o distanciamento mínimo de 3,0 m (três metros) entre as mesas e o total de quatro pessoas por mesa.

§ 2º A restrição de horário prevista no *caput* deste artigo se estende aos atendimentos presenciais por trailers, foodtrucks, barracas, lanchonetes motorizadas e congêneres.

§ 3º Todos estabelecimentos devem, preferencialmente, disponibilizar frascos de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas as mesas que estiverem sendo utilizadas bem como os totens nos acessos e banheiros.

§ 4º Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5º se estendendo a seus acompanhantes.

§ 5º Após o horário disposto no *caput*, poderá ser realizada atividades na forma de delivery, incluindo os sábados e domingos.

§ 6º Os estabelecimentos citados neste *caput* deverão proceder a retirada das mesas e cadeiras, de modo a cumprir apenas 30% (trinta por cento) da sua capacidade.

§ 7º Os estabelecimentos que ofertarem o serviço de *self service* devem disponibilizar luvas descartáveis aos clientes;

Art. 5º Fica proibido o entretenimento em bares e restaurantes.



DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 6º Os Centros de Formação de Condutores deverão observar o disposto no protocolo de funcionamento fixado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, tendo o seu funcionamento limitado a Segunda à Sexta-feira, de 09:00 às 17:00 horas.

Parágrafo único. Os centros de Formação de Condutores deverão observar, além das regras gerais:

I – realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar-condicionado;

II – é obrigatória a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;

III – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV – higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, capacetes, etc);

V – As aulas de legislação, no modo presencial, devem se limitar a 30% (trinta por cento) da capacidade;

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS

Art. 7º Os clubes e associações recreativas deverão manter-se fechados, no período que perdurar o presente decreto.



DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES

Art. 8º As academias de ginástica, *personal trainers*, espaços de condicionamento físico, *crossfits*, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário entre 5:00 e 17:00 horas.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter limitação por metragem para exercícios aeróbicos (uma pessoa a cada 3 m), podendo empregar 30% (trinta por cento) de sua capacidade total.

§ 2º Deverão adotar, obrigatoriamente, horário agendado.

§ 3º Ao longo do dia, o estabelecimento deverá realizar limpezas regulares dos equipamentos após cada utilização, conforme regras de higiene.

§ 4º Os estabelecimentos deverão aferir a temperatura dos alunos e colaboradores e, se igual ou superior 37,5º, fica vedada a entrada, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

§ 5º Deverá ser observada distância mínima de três metros entre os equipamentos, podendo a distância ser reduzida se houver proteção acrílica.

§ 6º Fica proibido o banho nos vestiários.

§ 7º O número de pessoas dentro dos vestiários deve ser criteriosamente monitorado.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS PELO SETOR DE HOTELARIA

Art. 9º. Os hotéis, pousadas e congêneres poderão exercer suas atividades de forma contínua, devendo respeitar especificamente as seguintes regras:



I – funcionamento com máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de hospedagem;

II – suspensão do serviço de entrega e retirada de bagagens;

III – restrição da circulação nos elevadores a uma pessoa por vez;

IV – as refeições devem ser fornecidas por meio do serviço de quarto;

V – instalação de barreira de acrílico ou vidro na recepção dos estabelecimentos;

VI – disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para aos clientes recém-chegados e utilizando aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal;

Parágrafo único. Se um hóspede tiver suspeita ou diagnóstico de COVID-19 durante a hospedagem, deverá ser encaminhado ao atendimento médico de urgência.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, ESTÚDIOS DE TATUAGENS E AFINS

Art. 10º. Os Salões de beleza, clínicas de estética, barbearias, estúdios de tatuagem e afins poderão funcionar de segunda a sexta-feira, de 10:00 às 17:00 horas, e deverão realizar atendimento com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores.

§ 1º Fica vedado:

I – o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como o manuseio de jornais, revistas e similares; e



II – a entrada de acompanhantes a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam de ajuda para se deslocarem.

III - a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento.

§ 3º Os estabelecimentos deverão adotar as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 3 m (três metros) entre os clientes.

§ 4º Os estabelecimentos deverão disponibilizar para os clientes álcool em gel 70% (setenta por cento), sabonete líquido, toalhas descartáveis e copos descartáveis. Conservar o ambiente arejado, além de higienizar, após cada procedimento, todos os utensílios e acessórios.

§ 5º Os estabelecimentos que venderem produtos cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disponível ao cliente para experimentar (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros) bem como necessitam intensificar higiene dos produtos expostos em vitrine, (recomenda-se redução da exposição de produtos).

§ 6º Os estabelecimentos deverão adotar sistemas de escalas e alterações de jornada, para impedir a aglomeração de funcionários e clientes.

§ 7º O cliente recém-chegado deverá passar pela triagem por aparelho de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus;

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 11. Fica permitido o funcionamento de Atacarejos, hipermercados, supermercados, mercados e demais estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios de Segunda a Sexta-feira, de 06:00 às 19:00 horas.



§ 1º No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de delivery.

§ 2º Os empreendimentos citados no *caput* ficarão obrigatoriamente limitados à capacidade total de 30% (trinta por cento), devendo ainda observar o distanciamento linear de 3 metros.

§ 3º Os estabelecimentos que se classificarem neste *caput*, deverão afixar em locais visíveis aos consumidores a capacidade total de ocupação do empreendimento;

Art. 12. Os Atacarejos, hipermercados, supermercados, mercados e demais estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios deverão utilizar aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

§ 1º Os estabelecimentos deverão afixar informativos visíveis na entrada com o objetivo de informar à população acerca da pandemia do COVID – 19, colaborando com o Poder Público, reforçando a necessidade de evitar aglomerações e cumprir os protocolos sanitários.

§ 2º Os estabelecimentos deverão conservar o ambiente arejado, além de higienizar todos os utensílios e acessórios, como carrinhos e cestas, utilizados pelos clientes para a realização de suas compras.

§ 3º Os hipermercados e congêneres deverão disponibilizar um controle individual e numérico dos clientes para facilitar o processo de cumprimento e fiscalização do decreto.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 13. Fica proibida enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito:



I – eventos, encontros, festas e quaisquer atividades que promovam aglomeração de pessoas; e

II – encontros automotivos, ciclísticos, eventos esportivos e atividades similares.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 14. As instituições bancárias e financeiras, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimentos de que trata este artigo, devendo existir distanciamento de 3 (três) metros entre os clientes.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO



Art. 15. As instituições de ensino não poderão exercer atividades de graduações e pós-graduações de forma presencial.

Art. 16. Os cursos livres, além de atividades extracurriculares, desde que seu respectivo Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE) assim permita, utilizando capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º São consideradas atividades extracurriculares:

I – ensino de esportes;

II – ensino de arte e cultura;

III – ensino de dança;

IV – ensino de artes cênicas;

V – ensino de música;

VI – ensino de idiomas;

VII – treinamento em informática;

VIII – treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; e

IX – cursos preparatórios para concursos.

§ 2º O ensino a distância deverá ser mantido como parte da rotina das aulas.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
OBSERVADOS PELO SETOR DE EVENTOS,
CERIMONIAIS E AFINS**



Art. 16. O setor de eventos, festas, e cerimoniais estará proibido de realizar as suas atividades enquanto perdurar o presente decreto.

Art. 17. O setor de *Buffet* somente poderá exercer suas atividades na forma delivery.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS LOTÉRICAS E SIMILARES

Art. 18. As lotéricas e atividades similares, poderão funcionar de segunda à sexta-feira, no horário entre 08:00 às 19:00 horas, permanecendo fechado nos sábados e domingos.

Paragrafo Único. As instituições citadas no *caput*, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimentos de que trata este artigo, devendo existir distanciamento de 3 (três) metros entre os clientes.



DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E SIMILARES

Art. 19. As distribuidoras e atividades similares, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário entre 08:00 às 19:00 horas.

Paragrafo Único. No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de delivery.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS LANCHONETES, PADARIAS E SIMILARES

Art. 20. As padarias, lanchonetes e atividades similares, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário entre 06:00 às 19:00 horas, devendo obrigatoriamente ter ocupação máxima de 30% (trinta por cento) e a distância linear de 3 metros entre os clientes.

Paragrafo Único. No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de delivery.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS FARMÁCIAS E SIMILARES

Art. 21. As farmácias poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário entre 08:00 às 19:00 horas, após este horário e aos finais de semana apenas por escala de revezamento ou na forma de delivery.

Paragrafo Único: Todos os estabelecimentos citados no *caput* deverão informar a escala de revezamento;

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS HORTIFRUTI E SIMILARES



Art. 22. Os hortifrúti e atividades similares, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário entre 06:00 às 18:00 horas.

§ 1º No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de delivery.

§ 2º Os empreendimentos citados no caput *ficarão* limitados à capacidade ocupacional de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5° se estendendo a seus acompanhantes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para os estabelecimentos e atividades que não constam expressamente no presente decreto, terá o horário máximo de funcionamento até às 19:00 horas, da segunda à sexta-feira.

Art. 24. Nos estabelecimentos em que se formarem filas internas/externas para o atendimento, estas devem ser organizadas de modo a manter a distância mínima de 3,0 metros entre as pessoas, sob a responsabilidade do proprietário ou gerente do estabelecimento.

Art. 25. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 26. O transporte coletivo de passageiros deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros sentados e – ou respeitado o distanciamento de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), permanecendo com as janelas abertas durante sua



circulação. A higienização desses veículos deverá ser realizada diariamente, de forma minuciosa, devendo ser fornecido pela concessionária aos passageiros álcool em gel em todos os veículos, observando-se ainda as demais práticas sanitárias a que se refere art. 4º da Deliberação COVID-19 Nº 17 DE 22/03/2020.

Parágrafo único. O transporte de passageiros, como táxi e proveniente de aplicativos, deverá ter ocupação máxima de 3 (três) passageiros, devendo ser disponibilizado álcool em gel aos usuários.

Art. 27. As atividades de cunho religioso, terão ocupação máxima de 30% (trinta por cento) das vagas nos locais, uso de máscaras, todos sentados e observando-se a distância mínima de 03 (três) metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais.

Art. 28. Os velórios terão duração máxima de 03 (três) horas, a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), uso de máscaras e observando-se a distância mínima de 03 (três) metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais;

Paragrafo Único: A disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para aos clientes e utilizando aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal;

Art. 29. No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, estará o infrator sujeito a:

I - Multa de R\$ 252,42 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para primeira autuação em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

II - Multa de até R\$ 25.241,60 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) a cada reincidência em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;



III – Suspensão do alvará de funcionamento por até 60 (sessenta) dias após o período de vigência deste Decreto;

IV - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 30. A regressão de onda de contágio da microrregião ou macrorregião à qual pertence o Município de João Monlevade no Plano Minas Consciente, ou a constatação da não adesão social, poderá acarretar novas medidas restritivas ou a suspensão da realização de outras atividades pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos ou privados de uso coletivo, durante o período da uma hora do dia 11 de março de 2021 às 5 horas da manhã de 26 de março de 2021.

Art. 32. Fica determinada, pelo período de vigência deste decreto, a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança, à assistência, à comercialização de combustíveis e terminal rodoviário e congêneres;

II – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

III – realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões.

Art. 33. Estão suspensos, no âmbito da Administração Pública Direta, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, durante o período da zero hora do dia 11 de março de 2021 às 5 horas da manhã de 26 de março de 2021, salvo hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 34. O atendimento ao público pelos órgãos públicos municipais durante a vigência deste Decreto, deverá ocorrer por agendamento no setor.

Art. 35. A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de contenção da COVID-19, caso sejam necessárias para preservação da vida.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Art. 36. Fica suspenso, entre a uma hora do dia 11 de março de 2021 e 5 horas do dia 26 de março 2021 os efeitos do Decreto n. 17/2021 e suas alterações, que estabelece regras para o funcionamento das atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 09 de março de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo aos 09 dias do mês de março de 2021.

GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO

Assessor de Governo